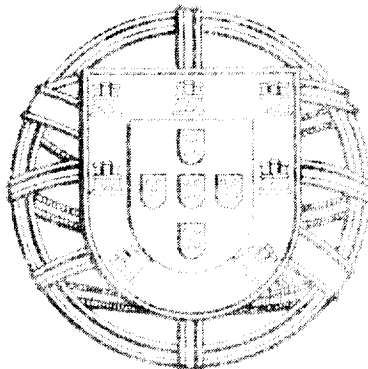




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do Diário da República é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração n.º 94/91:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério, para o ano de 1991, no montante de 49 106 contos 3328

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 584/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos sítos na freguesia de Outeiro da Cabeça, concelho de Torres Vedras 3333

Portaria n.º 585/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Vale da Balça», sito na freguesia de Canha, concelho do Montijo 3333

Portaria n.º 586/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cercal e Lamas, concelho do Cadaval 3334

Portaria n.º 587/91:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos na freguesia e concelho de Alter do Chão 3335

Portaria n.º 588/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Vale de Carneiros», sito na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente 3336

Portaria n.º 589/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Quinta do Bispo» (M-1) e (N-6), sito na freguesia de Parceiros da Igreja, concelho de Torres Novas 3336

Portaria n.º 590/91:

Sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade das Cruzetinhas», sito na freguesia de Vale de Cavalos, concelho da Chamusca 3337

Portaria n.º 591/91:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades das Cotovieiras de Cima e de Baixo», sítos nas freguesias de Santa Maria e Glória, concelho de Estremoz 3338

Ministério da Educação

Portaria n.º 592/91:

Autoriza o Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Engenharia Informática e regula o respectivo curso e condições de acesso 3339

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração n.º 94/91

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma, respeitantes ao ano de 1991:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inserções	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	01	01				Gabinetes dos membros do Governo		
						Gabinete do Ministro		
						Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie.....	500	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	400	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	250	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.09		Seguros.....	500	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços.....	-	500
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			1.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	1 500
				04.03.00		Famílias:		
			1.01.0	04.03.01		Particulares	-	400
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	750	-
	02					Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território		
		01				Gabinete		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	120	-
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	70	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	50	-
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	100	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	120
			1.01.0	02.03.07		Transportes	300	300
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços.....	1 000	540
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			1.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	1 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	02	01		04.03.00		Famílias:		
			1.01.0	04.03.01		Particulares	-	400
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	-	940
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	1 660	-
	03					Gabinete do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional		
		01				Gabinete		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	50
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	150	-
			1.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	200	-
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	70	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	400	200
			1.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	-	300
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	-	350
			1.01.0	02.03.07		Transportes	500	-
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	70
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	-	500
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	150	-
	04					Gabinete do Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia		
		01				Gabinete		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	500	-
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
				04.02.01		Instituições particulares:		
			1.01.0		D	Outras	-	500
		02				Conselho Superior de Ciência e Tecnologia		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.05.0	02.03.09		Seguros	-	60
			1.05.0	02.03.10		Outros serviços	60	-
		03				Centro Nacional de Informação Geográfica		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.01		Pessoal dos quadros	-	22 200
				01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença:		
			8.01.0		B	Dotação com compensação em receita	20 000	-
			8.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	2 200	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
01	04	03		01.03.00		Segurança social:		
			8.01.0	01.03.03		Prestações complementares	32	-
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social	-	32
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	100
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	170
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	90
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	230
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	1 000	-
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	50
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	60	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	1 180	-
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	700
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	-	400
			8.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	500
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	100	-
			8.01.0	02.03.07		Transportes	700	-
				02.03.10		Outros serviços:		
			8.01.0		A	Dotação própria	2 500	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	3 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	300
						Total do capítulo 01	35 502	35 502
02	01	01				Serviços centrais de coordenação e apoio		
						Secretaria-Geral		
						Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	1 300	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	200
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	150	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	400	-
			1.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	300
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	780	-
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	370	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	800
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 740
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	40	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
02	01	03				Auditoria Jurídica		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	28	-
			1.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	15	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	30
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	20
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	20
			1.01.0	02.03.07		Transportes	86	-
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	-	30
			1.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	29
	02					Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território		
		01				Serviços próprios		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			1.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	10
			1.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	90	-
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	5
			1.01.0	02.03.07		Transportes	-	5
			1.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	70
						<i>Total do capítulo 02</i>	3 259	3 259
03						Serviços da área da administração local, planeamento e desenvolvimento regional		
	01					Inspecção-Geral da Administração do Território		
		01				Serviços próprios		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			1.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	150	-
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			1.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	100
			1.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	100
			1.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	350
			1.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	50
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			1.01.0	02.03.02		Conservação de bens	200	-
			1.01.0	02.03.06		Comunicações	-	150
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			1.01.0	07.01.07		Material de informática	400	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	03	01				Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional Serviços próprios Despesas com o pessoal: Segurança social: Acidentes em serviço - 600 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria - 100 Outros bens duradouros 150 - Bens não duradouros: Material de transporte — Peças - 250 Outros bens não duradouros 300 - Aquisição de serviços: Conservação de bens 2 000 - Outros serviços 500 - Aquisição de bens de capital: Investimentos: Maquinaria e equipamento - 2 000 <i>Total do capítulo 03</i> 3 700 3 700		
04	01	01				Serviços da área do ordenamento do território Direcção-Geral do Ordenamento do Território Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal contratado a prazo 5 900 - Pessoal em regime de tarefa ou de avença - 1 900 Abonos variáveis ou eventuais: Horas extraordinárias 400 - Ajudas de custo - 50 Segurança social: Contribuições para a segurança social - 500 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de secretaria - 345 Bens não duradouros: Consumos de secretaria 300 - Aquisição de serviços: Locação de edifícios - 3 850 Outros serviços 45 - <i>Total do capítulo 04</i> 6 645 6 645 <i>Total do Ministério</i> 49 106 49 106		

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Maio de 1991. — O Director, *Manuel Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 584/91

de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia de Outeiro da Cabeça, concelho de Torres Vedras, com uma área de 530,7250 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 20 anos, à Associação de Caçadores do Outeiro da Cabeça (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.718.90), com sede no Outeiro da Cabeça, Torres Vedras, a zona de caça associativa da freguesia do Outeiro da Cabeça (processo n.º 650 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores do Outeiro da Cabeça, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores do Outeiro da Cabeça, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

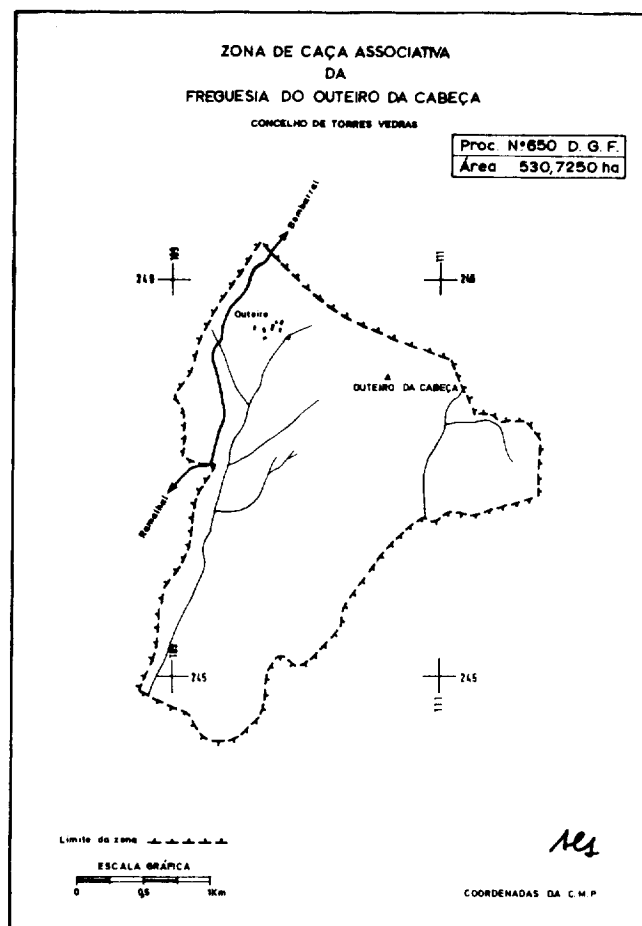
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 585/91

de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Vale da Balça» (sec. SS, n.º 1), sito na freguesia de Canha, concelho do Montijo, com uma área de 314,70 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca do Vale da Balça (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.905.91), com sede na Quinta da Sesmaria, Canha, Pegões Velhos, a zona de caça associativa da Herdade do Vale da Balça (processo n.º 654 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caça e Pesca do Vale da Balça, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regu-

lamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca do Vale da Balça, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 586/91

de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Cercal e Lamas, concelho do Cadaval, com uma área de 2763,1250 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caça e Pesca da Zona de Montejunto do Concelho do Cadaval (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.622.90), com sede na Murteira, Lamas, Cadaval, zona de caça associativa (processo n.º 651 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caça e Pesca da Zona de Montejunto do Concelho do Cadaval, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca da Zona de Montejunto do Concelho do Cadaval, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

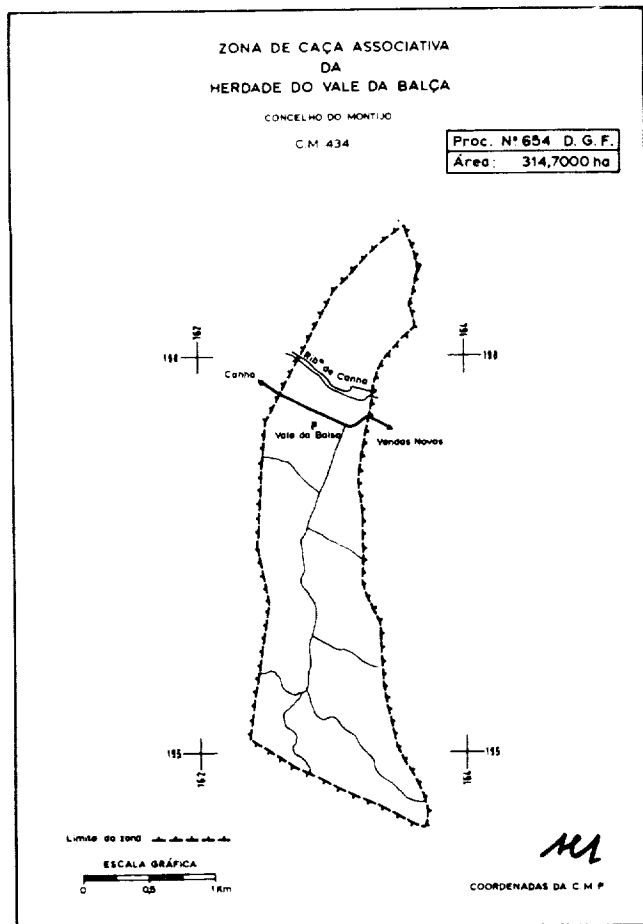
7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

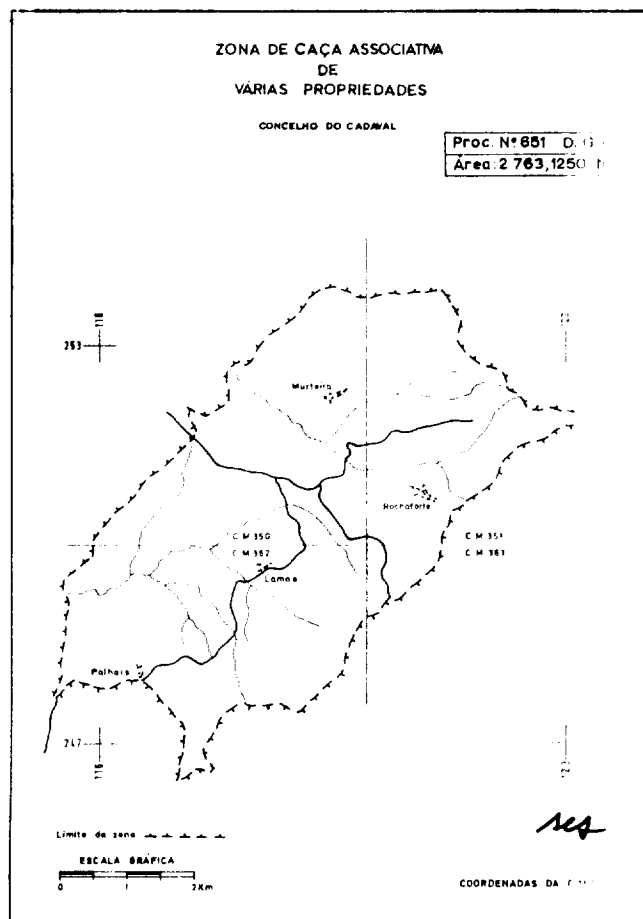
8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



**Portaria n.º 587/91**

de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante, sitos na freguesia e concelho de Alter do Chão, com uma área de 1212,2607 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Alter do Chão (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.187.87), com sede na Rua de Santarém, 55, Alter do Chão, a zona de caça associativa de Alter do Chão (processo n.º 649 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores de Alter do Chão, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regu-

lamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de Alter do Chão, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

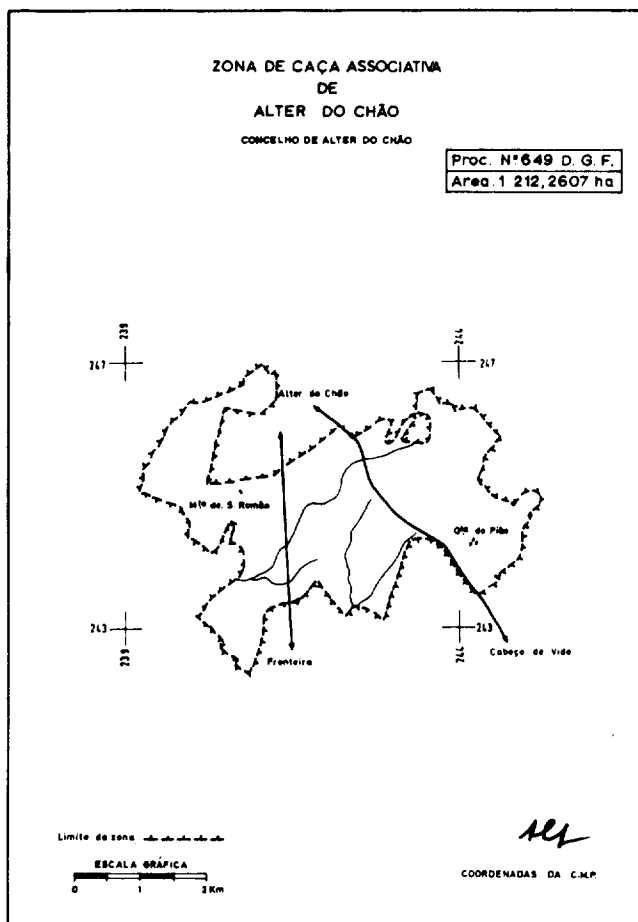
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



Portaria n.º 588/91

de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade de Vale de Carneiros», sito na freguesia de Samora Correia, concelho de Benavente, com uma área de 205,50 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Vale de Carneiros (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.891.91), com sede em Vale de Carneiros, Benavente, a zona de caça associativa da Herdade de Vale de Carneiros (processo n.º 660 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores de Vale de Carneiros, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Vale de Carneiros, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

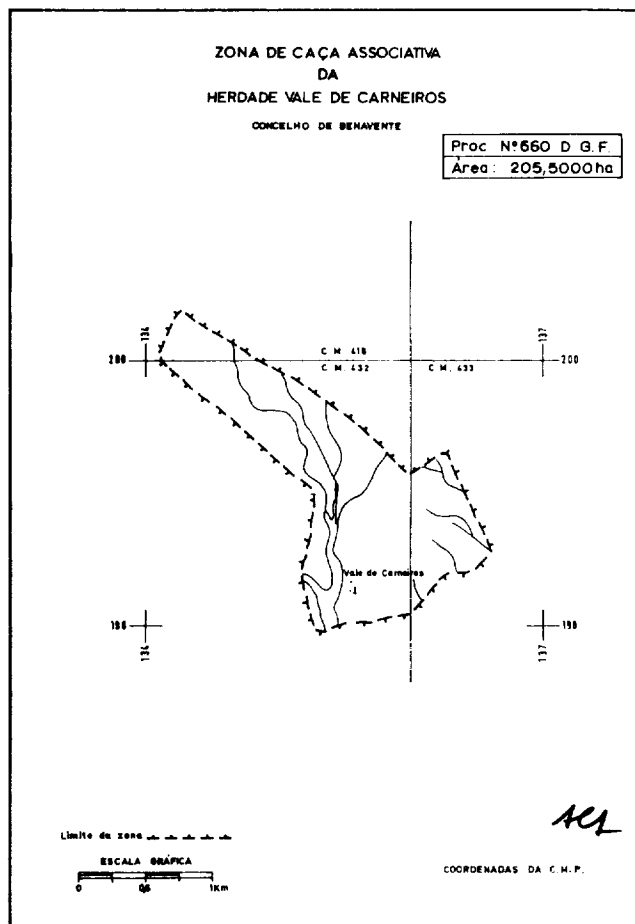
6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Ílvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

**Portaria n.º 589/91**

de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Quinta do Bispo» (M-1) e (N-6), sito na freguesia de Parceiros da Igreja, concelho de Torres Novas, com uma área de 128,9640 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 10 anos, ao Clube de Caçadores de Santa Cita (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.588.90), com sede em Santa Cita, Tomar, a zona de caça associativa da Quinta do Bispo (processo n.º 657 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores de Santa Cita, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração

cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores de Santa Cita, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 590/91

de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeito ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade das Cruzetinhas», sito na freguesia de Vale de Cavalos, concelho da Chamusca, com uma área de 970 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Poço dos Negros (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3.887.91), com sede na Rua do Poço, Poço dos Negros, Almeirim, a zona de caça associativa da Herdade das Cruzetinhas (processo n.º 646 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A Associação de Caçadores de Poço dos Negros, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigada a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores de Poço dos Negros, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

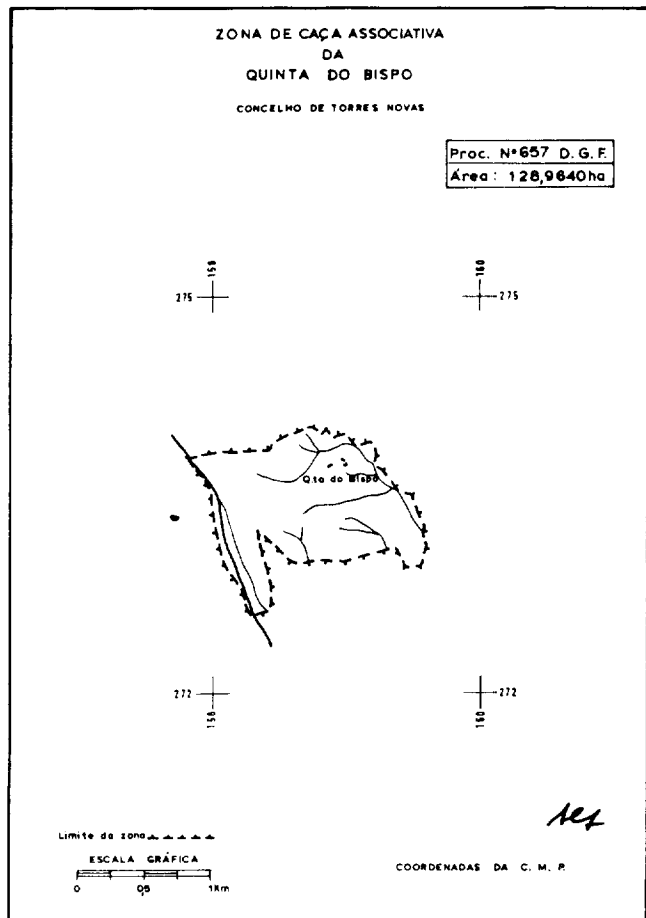
6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

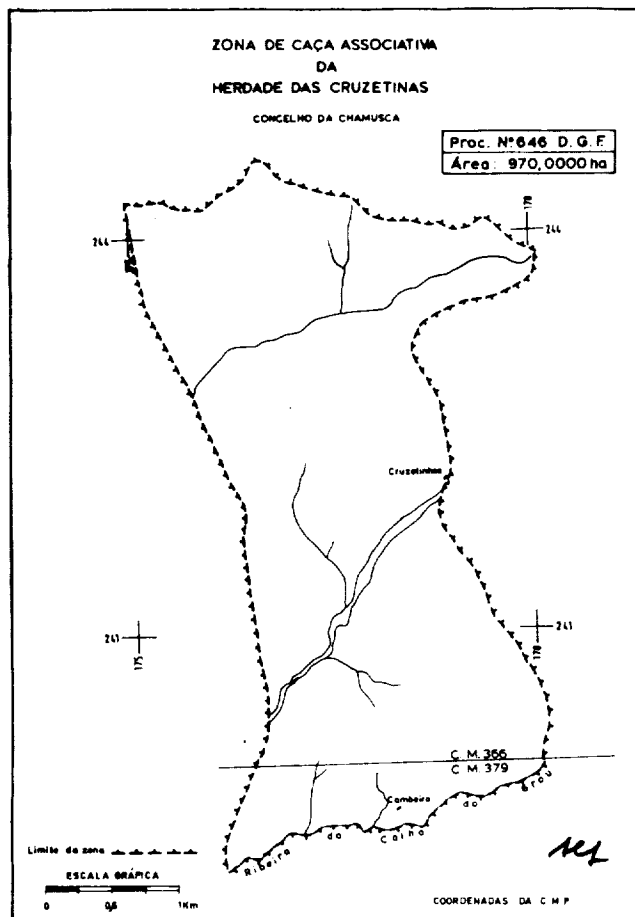
7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.





Portaria n.º 591/91
de 29 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades das Cotovieiras de Cima e de Baixo», sítios nas freguesias de Santa Maria e Glória, concelho de Estremoz, com uma área de 380,7825 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube de Caçadores das Cotovieiras (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.804.91), com sede na Herdade da Cotovieira de Cima, Estremoz, a zona de caça associativa das Herdades da Cotovieira de Cima e de Baixo (processo n.º 658 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caçadores das Cotovieiras, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração

cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caçadores das Cotovieiras, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

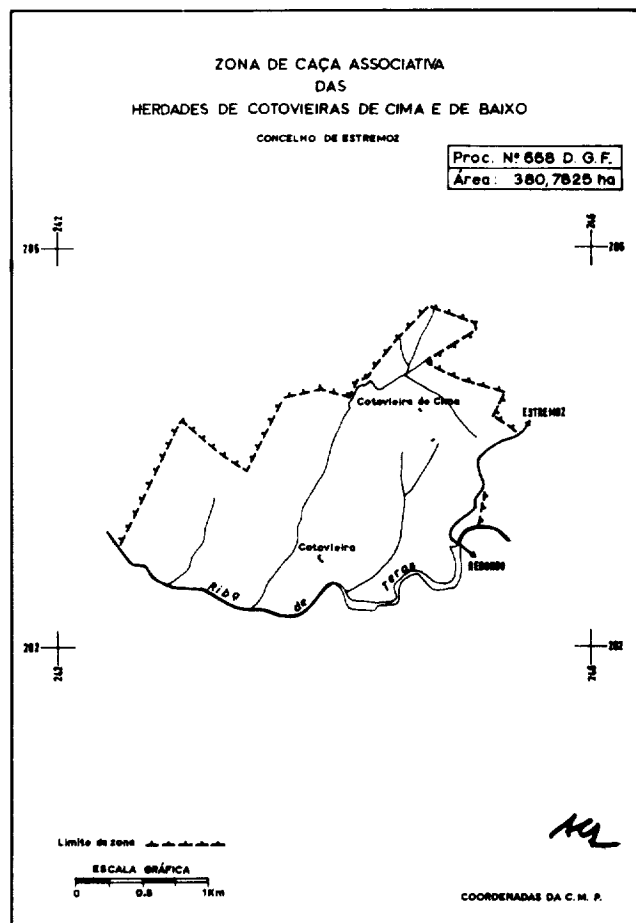
6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Portaria n.º 592/91****de 29 de Junho**

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico da Guarda e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro);

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º**Criação**

O Instituto Politécnico da Guarda, através da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão, confere o diploma de estudos superiores especializados em Engenharia Informática, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º**Habilitações de acesso**

Podem candidatar-se à matrícula e inscrição no curso de estudos superiores especializados em Engenharia Informática os titulares de um bacharelato ou de uma licenciatura nas áreas de Informática e de Ciências da Computação.

3.º**Limitações quantitativas**

A matrícula e inscrição no curso está sujeita a limitações quantitativas a fixar anualmente por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda.

4.º**Supranumerários**

1 — Poderá ainda ser criado um contingente especial, para além das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º, destinado a estudantes nacionais das Repúblicas Populares de Angola, de Cabo Verde, da Guiné-Bissau, Popular de Moçambique e Democrática de São Tomé e Príncipe, desde que a sua candidatura seja apresentada previamente pela via diplomática, através do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior, no âmbito dos acordos de cooperação firmados pelo Estado Português.

2 — Os estudantes a que se refere o n.º 1 têm de satisfazer as condições de acesso fixadas no n.º 2.º e estarão sujeitos, se excederem o número de vagas fixadas, às regras de seriação fixadas pela presente portaria.

3 — O número de vagas a afectar a este contingente será fixado pelo presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda e não poderá ser superior a 10% das vagas fixadas nos termos do n.º 3.º

5.º**Concurso**

1 — A selecção dos candidatos admitidos à matrícula e inscrição no curso é feita através de um concurso de acesso.

2 — O concurso é válido apenas para o ano a que diz respeito.

6.º**Regras e critérios de selecção e seriação**

1 — As regras e critérios de selecção e seriação dos candidatos serão fixados pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

2 — A selecção e seriação dos candidatos poderá incluir a realização de provas de avaliação em domínios considerados necessários ao ingresso no curso, bem como a realização de entrevistas.

7.º**Júri**

1 — As operações referentes ao processo de candidatura ao curso serão realizadas por um júri, constituído por professores da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda, nomeado pela comissão instaladora da Escola, sob proposta do conselho científico.

2 — Compete ao júri, nomeadamente:

- a) Verificar do enquadramento dos cursos nas menções genéricas constantes do n.º 2.º;
- b) Elaborar o modelo de currículo e a sua grelha de apreciação;
- c) Proceder à apreciação e classificação do currículo;
- d) Proceder às operações de selecção e seriação dos candidatos e à elaboração das listas ordenadas finais.

8.º**Candidatura**

1 — A candidatura à matrícula e inscrição é formulada em requerimento dirigido ao presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda.

2 — Os elementos a mencionar obrigatoriamente no requerimento bem como as regras e os critérios de selecção e seriação a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º constarão de edital da comissão instaladora da Escola.

3 — O requerimento poderá ser substituído por impresso de modelo a fixar pela comissão instaladora da Escola.

9.º**Documentos**

1 — O requerimento de candidatura deverá ser obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da titularidade do curso com que se candidata, discriminando as disciplinas em que obteve aprovação, a sua classificação e a classificação final do curso;
- b) Currículo profissional, científico e académico.

2 — O edital a que se refere o n.º 2 do n.º 8.º poderá ainda estabelecer a obrigatoriedade de entrega de outros documentos.

3 — O júri a que se refere o n.º 7.º poderá solicitar a comprovação documental das declarações constantes do currículo dos candidatos.

4 — Os candidatos deverão juntar ao currículo os documentos que entendam relevantes para a apreciação do mesmo.

5 — Os candidatos titulares de um diploma da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico da Guarda estão dispensados de apresentar a certidão referida na alínea a) do n.º 1.

10.º

Rejeição liminar

1 — A comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão rejeitará liminarmente as candidaturas que não satisfaçam o disposto na presente portaria.

2 — Dos candidatos rejeitados liminarmente será organizada lista onde constem os fundamentos da rejeição, a qual será tornada pública através de edital a afixar na Escola.

11.º

Resultados da selecção e seriação

1 — A deliberação final do júri está sujeita a homologação do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda.

2 — Os resultados do processo de selecção e seriação serão tornados públicos através de edital donde conste:

- a) A lista dos candidatos não seleccionados;
- b) A lista ordenada dos candidatos seleccionados, indicando:

Os candidatos admitidos à matrícula e inscrição;

Os candidatos não admitidos à matrícula e inscrição.

12.º

Reclamações

1 — Do resultado final da candidatura, divulgado nos termos do n.º 11.º, poderão os candidatos apresentar reclamações, devidamente fundamentadas, no prazo fixado, dirigidas à comissão instaladora da Escola.

2 — As decisões sobre as reclamações são da competência da comissão instaladora.

3 — Serão liminarmente indeferidas as reclamações não fundamentadas, bem como as entregues fora do prazo.

4 — Quando, na sequência do provimento de uma reclamação, um candidato não colocado venha a ficar situado na lista ordenada em posição de colocado, terá direito à colocação, mesmo que para tal seja necessário criar vaga adicional.

5 — A rectificação da colocação abrange apenas o candidato cuja reclamação foi provida, não tendo qualquer efeito sobre os restantes candidatos, colocados ou não.

13.º

Matrículas e inscrições

1 — Os candidatos admitidos deverão proceder à matrícula e inscrição no prazo fixado nos termos do n.º 19.º

2 — Caso algum candidato admitido desista expressamente da matrícula e inscrição e não compareça a realizar a mesma, a comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão, no dia imediato ao do fim do prazo da matrícula e inscrição, através de carta registada com aviso de recepção, convocará para a inscrição o candidato seguinte na lista ordenada, até esgotar as vagas ou os candidatos.

3 — Os candidatos a que se refere a parte final do n.º 2 terão um prazo improrrogável de três dias úteis após a recepção da notificação para procederem à sua matrícula e inscrição.

4 — A decisão de admissão apenas tem efeito para o ano lectivo a que se refere.

14.º

Plano de estudos

O plano de estudos do curso é o fixado em anexo à presente portaria.

15.º

Duração

A duração do curso é de quatro semestres lectivos.

16.º

Regimes escolares

Os regimes de inscrição (incluindo o de prescrição do direito de inscrição e o das condições de reingresso), frequência, avaliação de conhecimentos, transição de ano e de precedências são fixados pela Escola através do seu órgão competente.

17.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas) das classificações obtidas pelo aluno nas unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

2 — Os coeficientes de ponderação serão aprovados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

18.º

Condições para obtenção do diploma

São condições para a obtenção do diploma de estudos superiores especializados em Engenharia Informática a aprovação na totalidade das unidades curriculares que integram o respectivo plano de estudos.

19.º

Prazos

1 — Os prazos para a candidatura, selecção, matrícula e inscrição serão fixados anualmente por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será objecto de afixação pública nas instalações da Escola Superior

de Tecnologia e Gestão, bem como de publicação na 2.ª série do *Diário da República*, antes do início dos prazos a que o mesmo se refere.

20.º

Grau de licenciado

1 — Aos titulares do diploma de estudos superiores especializados em Engenharia Informática, que nele hajam ingressado com a titularidade de um dos bacharelatos a que se refere o n.º 2.º da presente portaria, será conferido o grau de licenciado em Engenharia Informática desde que se verifique a efectiva formação de um conjunto coerente entre o bacharelato e o diploma nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro.

2 — Compete ao conselho científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão verificar, em cada caso concreto, a existência da referida coerência.

21.º

Classificação

A classificação do grau de licenciado é a resultante do cálculo da expressão seguinte, arredondada às unidades (considerando como unidade a fracção não inferior a cinco décimas):

$$\frac{3B + 2D}{5}$$

em que:

B é a classificação final do curso de bacharelato com que ingressou no curso de estudos superiores especializados;

D é a classificação final do curso de estudos superiores especializados.

22.º

Mudança de curso e transferência

Ao curso regulado pela presente portaria não são aplicáveis os regimes de mudança de curso e de transferência.

23.º

Entrada em funcionamento

O curso entrará em funcionamento no ano lectivo que for determinado por despacho do Ministro da Educação, na sequência de relatório da comissão instaladora do Instituto Politécnico da Guarda demonstrativo da existência dos recursos humanos e materiais necessários à sua concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 29 de Maio de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANO 1		QUADRO 1		CURSO: ENGENHARIA INFORMÁTICA				3092 2226
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS						
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		1.º ANO		1.º SEMESTRE				
UNIDADES CURRICULARES	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL					OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS			
Métodos Estatísticos	Semestral		40					
Simulação e Optimização	Semestral		40					
Teleprocessamento	Semestral		40					
Aplicações da Inteligência Artificial	Semestral		40					
Robótica	Semestral		40					

ANO 1		QUADRO 2		CURSO: ENGENHARIA INFORMÁTICA				3092 2226
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS						
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		1.º ANO		2.º SEMESTRE				
UNIDADES CURRICULARES	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL					OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS			
Pesquisa Operacional	Semestral		50					
Complementos de Matemática	Semestral		40					
Aplicações de Bases de Dados	Semestral		50					
Teoria dos Grafos e Algoritmos	Semestral		40					
Gestão Financeira	Semestral		40					

ANO 1		QUADRO 3		CURSO: ENGENHARIA INFORMÁTICA				3092 2226
INSTITUTO POLITÉCNICO DA GUARDA		DIPLOMA DE ESTUDOS SUPERIORES ESPECIALIZADOS						
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		2.º ANO						
UNIDADES CURRICULARES	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA TOTAL					OBSERVAÇÕES	
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS/PROJECOS			
Seminário	Anual				90			
Projecto	Anual				150			



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex